

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.123 MATO GROSSO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : SINDICATO DOS DESPACHANTES E AUTO ESCOLA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDAED/MT  
**ADV.(A/S)** : CESAR LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA PELO SINDICATO DOS DESPACHANTES E AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDAED/MT. ENTIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ÂMBITO NACIONAL. NA ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA, SOMENTE AS CONFEDERAÇÕES SINDICAIS SÃO PARTES LEGÍTIMAS À PROPOSITURA DAS AÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103, IX, CRFB/88. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Despachantes e Auto Escolas do Estado de Mato Grosso - SINDAED/MT, tendo por objeto a Lei Complementar nº 537/2014 do Estado do Mato Grosso, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional do Departamento de Trânsito

**ADI 5123 / MT**

daquela unidade federativa (DETRAN/MT).

Segundo alega o autor, o ato normativo impugnado seria inconstitucional por ter sido editado sem o prévio estudo de impacto econômico-orçamentário e “*com finalidade unicamente politiqueria[,] em vista de beneficiar 'SINDICATOS'”* (sic). Aduz que os arts. 6º, *caput* e § 3º, e 7º da lei, ao disporem sobre a criação e a forma de provimento de cargos em comissão na estrutura do DETRAN/MT, ofenderiam os princípios constitucionais do concurso público, da moralidade, da impessoalidade, da livre associação sindical e da isonomia. Afirma, também, que o cumprimento da referida norma implicaria o fechamento de agências da autarquia estadual reguladora do trânsito, o que causaria prejuízo aos usuários do serviço público por ela prestado naquele Estado.

Adotei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Prestando informações, o Governador do Estado de Mato Grosso pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, pela constitucionalidade da lei impugnada.

Na sequência, a Assembleia Legislativa daquele Estado se manifestou defendendo a improcedência do pedido formulado e, subsidiariamente, a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição à lei impugnada, preservando-se, assim, a sua validade.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, sustenta a ilegitimidade ativa do autor, pelo que requer o não conhecimento da demanda. Quanto ao mérito, defende a parcial procedência do pedido.

Já a Procuradoria-Geral da República aponta a ilegitimidade ativa do autor, opinando pelo não conhecimento da postulação.

**É o relatório.**

*Ab initio*, antes de entrar no mérito da demanda, cumpre analisar se a presente ação direta preenche os requisitos de admissibilidade.

Anoto que a demanda foi proposta por sindicato que, conforme seu próprio estatuto, “*é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria de despachantes e proprietários das autoescolas*”

**ADI 5123 / MT**

*na base territorial do Estado de Mato Grosso [...]*” (grifos meus). Trata-se, portanto, de entidade de classe de âmbito estadual, cujos interesses e atuação estão limitados ao território do Estado de Mato Grosso.

Como se sabe, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro não atribui a legitimidade ativa para propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade irrestritamente. Os legitimados para tal fim são aqueles previstos no rol taxativo do art. 103 do texto constitucional, cujo inciso IX assim dispõe (grifos meus):

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

IX - confederação sindical ou entidade de classe **de âmbito nacional.**”

Assim, não se caracterizando a entidade autora como confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, é manifesta sua ilegitimidade ativa.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, na estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais são partes legítimas à propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, tal legitimidade não alcança as entidades sindicais de primeiro grau.

Na interpretação do disposto pelo art. 103, IX, da CRFB, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de restringir a legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade às **confederações sindicais**, entidades constituídas por, no mínimo, três federações sindicais, nos termos da legislação regente da matéria.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERAÇÃO. ENTIDADE

ADI 5123 / MT

SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ARTIGO 103, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Os sindicatos e as federações, mercê de ostentarem abrangência nacional, não detêm legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na forma do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

2. As confederações sindicais organizadas na forma da lei ostentam legitimidade *ad causam* exclusiva para provocar o controle concentrado da constitucionalidade de normas (Precedentes: ADI n. 1.343-MC, Relator o Ministro. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 1.562-QO, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 9.5.97 e ADI n. 3.762-AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.06).

3. *In casu*, à luz do estatuto (fls. 17/44) da agravante, resta clara sua natureza sindical, o que a exclui da categoria de associação de âmbito nacional, sendo irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência disposta na primeira parte do artigo 103, IX, da CF. (Precedentes: ADI n. 275, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 22.2.91; ADI n. 378, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 19.2.93; ADI n. 1.149-AgR, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 920-MC, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 11.4.97; ADI n. 3506-AgR, Relatora a MINISTRA ELLEN GRACIE, Dje 30.9.05 e ADPF n. 96-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, Dje de 11.12.09).

4. *In casu*, é inaplicável o precedente firmado na ADI n. 3.153-AgR, porquanto não se trata de ação direta ajuizada por ‘associação de associações’, mas de entidade integrante de um sistema sindical, que tem representação específica.

5. Agravo regimental improvido.” (ADI 4.361-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

**ADI 5123 / MT**

ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (ADPF 96-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/12/2009)

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: ADI 275, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22/2/1991; ADI 378, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19/2/1993; ADI 1.149-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6/10/1995; ADI 3.506-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 30/9/2005.

Fica claro, portanto, que apenas as confederações sindicais de terceiro grau estão aptas a deflagrar o controle concentrado de normas, excluindo-se, dessa forma, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional, hipótese não configurada no caso.

*Ex positis*, diante da manifesta ilegitimidade ativa da entidade autora, **NEGO SEGUIMENTO** à ação direta de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, 38 da Lei nº 8.038/90 e 4º da Lei nº 9.868/99.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*